



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Processos nº 0102074-32.2020.8.19.0001 e 0068461-21.2020.8.19.0001

DECISÃO

Cuida-se de ações civis públicas conexas ajuizadas pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPERJ) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ) em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e que envolvem as medidas adotadas pelo réu para o combate à Covid-19 no âmbito municipal.

Na inicial de sua ACP, a DPERJ alega: (i) que o isolamento social é estratégia que se tem mostrado eficaz no retardamento da velocidade de propagação da doença, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) e as diretrizes do Ministério da Saúde; (ii) os Decretos Estaduais sobre o assunto estabelecem medidas de suspensão de funcionamento de diversas atividades e recomendam que a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, em atenção ao princípio da cooperação, adotem medidas de igual teor, de modo que determinação municipal em sentido contrário frustraria a eficácia da política pública estadual; (iii) apesar de inicialmente ter suspenso serviços não essenciais por tempo indeterminado pelo Decreto n.º 47.282/2020, o réu flexibilizou a medida para permitir o funcionamento de comércio de materiais de construção e de casas lotéricas (Decreto n.º 47.301/2020); (iv) em razão dos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

direitos à saúde, à vida e à dignidade humana, bem como pelo princípio da eficiência, o administrador não teria discricionariedade para deliberar sobre a conveniência e a oportunidade das medidas de combate ao novo coronavírus; (v) a permissão ao funcionamento de atividades não essenciais, sem estudo científico e análise do real diagnóstico de saúde da população carioca prévios, colocaria em risco a população e violaria os deveres de motivação (art. 5º, XXXIII, LIV e LV, e 93, IX, da CRFB/88 e arts. 2º e 48, I, da Lei nº 5.427/2009), de transparência e informação (Lei nº 12.527/2011), bem como os princípios da publicidade e eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da CRFB/88); e (vi) as diretrizes que contrariariam evidências científicas e colocariam em risco os cidadãos teriam causado dano moral coletivo.

Pede a DPERJ, em antecipação de tutela, a suspensão imediata do item 12, art. 1º, e art. 2º do Decreto Municipal n.º 47.301/2020, que flexibiliza a suspensão das atividades para combate à COVID-19 no município do Rio de Janeiro impostos anteriormente pelo Decreto n.º 47.282/2020. Ao final, pede-se a condenação do réu a: (i) abster-se de expedir qualquer ato administrativo, inclusive normativo, que contrarie as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19) previstas nas recomendações da Organização Mundial de Saúde, na legislação nacional, nos estudos e evidências científicas sobre o tema e no Decreto Estadual no 47.006/2020, sem a apresentação de laudo técnico contrário às evidências científicas postas nacional e internacionalmente demonstrando à população que o ato municipal não implica em risco à saúde pública e maior impacto social; (ii) abster-se de veicular, por rádio, televisão, jornais, revistas, sites ou qualquer outro meio, físico ou digital, informações, diretrizes, assertivas ou orientações que sugira à população carioca comportamentos que não estejam estritamente embasados em diretrizes técnicas, emitidas pelo Ministério da Saúde, com fundamento em documentos públicos, de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

entidades científicas de notório reconhecimento no campo da epidemiologia e da saúde pública; *(iii)* abster-se de, em todos os perfis oficiais vinculados ao governo municipal em redes sociais, aplicativos de mensagens e qualquer outro canal digital, compartilhar ou de qualquer outra maneira fomentar a divulgação de informações que não estejam estritamente embasadas em evidências científicas, nos termos do pedido anterior; *(iv)* divulgar, no prazo de 24 horas, em todos os canais, físicos ou digitais, de comunicação social, e em disparos massificados em redes sociais e aplicativos de mensagens, nota oficial, em versão escrita, falada (“áudios”) e filmada (“vídeos”), em que reconheça que as informações veiculadas no sentido de que os jovens devem voltar às atividades e de que o isolamento vertical é suficiente não está embasada em informações científicas, de modo que seu teor não deve ser seguido pela população ou pelas autoridades, como embasamento para decisões relativas à saúde pública; *(v)* promover, imediatamente, campanha de informação a respeito das formas de transmissão e prevenção da Covid-19, segundo as recomendações técnicas atuais.

A tutela de urgência foi concedida em sede de plantão (fls. 212/214). Todavia, houve concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento para determinar o retorno do funcionamento de redes lotéricas e lojas de materiais de construção (fls. 232 e segs.).

A fls. 250, a DPERJ comunica a superveniência do Decreto Municipal n.º 47.461, de 25 de maio de 2020, segundo o qual o funcionamento de templos religiosos de qualquer natureza está garantido para realização de cultos, observadas algumas medidas de prevenção de contágio. Alega que: *(i)* o Município do Rio de Janeiro não subsidiou esse ato normativo com qualquer estudo técnico, de modo que teria violado a tutela de urgência concedida nestes autos; *(ii)* projeções epidemiológicas apontam para um aumento importante do





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

número de casos nos próximos dias; (iii) estudo do Coppe/UFRJ estima que o pico da pandemia ocorreria na primeira quinzena do mês de junho; e (iv) o Decreto estadual n.º 47.068/2020 suspende a realização de eventos que envolvam aglomeração de pessoas em todo o Estado. Requer seja o réu intimado a esclarecer, em 48 horas, mediante relatório técnico pormenorizado, as diretrizes técnicas e científicas, bem como o estudo epidemiológico com a perspectiva de projeção de casos que embasaram o referido decreto e que demonstram a ausência de incremento do risco da população da cidade, bem como a suspensão do Decreto Municipal n.º 47.461/2020.

Passando à ação civil pública ajuizada pelo MPRJ, a causa de pedir traz os seguintes fundamentos, em suma: (i) o Decreto estadual n.º 47.068/2020 determinou a suspensão da realização de eventos que envolvam aglomeração de pessoas e recomendou aos municípios a avaliação da necessidade de *lockdown*, motivo pelo qual as atividades religiosas presenciais foram vedadas; (ii) a despeito do art. 3º, § 1º, XXXIX, do Decreto Federal n.º 10.292/2020 prever a atividade religiosa como essencial, deve prevalecer o disposto no Decreto Estadual, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 672; (iii) o Decreto Municipal n.º 47.461, de 25 de maio de 2020, ao autorizar o funcionamento de templos religiosos de qualquer natureza, para a realização de cultos, configura ato arbitrário e atentatório ao direito à saúde; (iv) é possível a transmissão de cultos *online*, motivo pelo qual seria possível compatibilizar o direito fundamental à liberdade de religião (art. 5º, IV, da CRFB) com o direito à saúde; (v) a Nota Técnica SGAIS/SES-RJ n.º 21 afirma ser o isolamento social a principal estratégia para conter a contaminação do novo coronavírus; (vi) o Boletim Epidemiológico n.º 8 do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública formado no âmbito da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, estabelece diversos requisitos para qualquer flexibilização ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

mitigação da estratégia de ampla quarentena social; (vii) os Municípios têm competência suplementar para a definição dos contornos do isolamento, porém não lhe caberia flexibilizar uma medida adotada em âmbito estadual e com espeque na proteção do direito à saúde, lastreio em estudos científicos e olhar atento às específicas peculiaridades regionais; (viii) na composição deste conflito federativo concreto, seria aplicável o critério da preponderância do interesse regional na definição das estratégias sanitárias e dos contornos do isolamento, inexistindo interesse local preponderante que justifique a reabertura de templos; (ix) em âmbito administrativo, o MPRJ colheu estudos técnicos que recomendam a adoção de medidas mais enérgicas para restringir o fluxo social, como o ofício n.º 392/2020/PRESIDÊNCIA/FIOCRUZ, o ofício n.º 23079.0513/20 GR da UFRJ, a Nota da Sociedade de Infectologia do Rio de Janeiro de 08/05/2020, a recomendação n.º 036/2020 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), o ofício n.º 171/REITORIA/2020 da UERJ; (x) decreto do chefe do Poder Executivo Municipal não pode extrapolar o rol de atividades essenciais já estabelecido no art. 10 da Lei n.º 7.783/1989; (xi) o Decreto Municipal n.º 47.461/2020 configura violação aos princípios da precaução e da prevenção, bem como, sob a ótica consequencialista, pode gerar resultados catastróficos, afrontando o art. 20 da LINDB; e (xii) o Prefeito Municipal teria incorrido em erro grosseiro, passível de ensejar a sua responsabilização civil e administrativa.

Requer o *parquet* a concessão de tutela de urgência liminar para: (i) suspender os efeitos do Decreto Municipal n.º 47.461, de 25 de maio de 2020; (ii) determinar ao MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO que se abstenha de editar atos que extrapolem os limites de sua competência suplementar para estabelecimento de medidas sanitárias de combate à pandemia da COVID-19, flexibilizando uma atividade e os contornos do isolamento em âmbito estadual, e sem prévio respaldo em estudos técnicos embasados em evidências científicas e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

em análises sobre as informações estratégicas em saúde, vigilância sanitária e epidemiológica, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social, levando em consideração a análise de dados e peculiaridades econômicas, sociais, geográficas, políticas e culturais do Município do Rio de Janeiro; (iii) determinar ao MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO a ampliação, por meio dos canais oficiais públicos, inclusive redes sociais em perfis institucionais, campanhas educativas de esclarecimento à população, conscientizando sobre as medidas restritivas em vigor e os efeitos desejados que eventualmente forem obtidos, bem como sobre os riscos decorrentes da não adesão ao isolamento social, alertando para os índices de contaminação preditos pela ciência; e (iv) determinar ao MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO a fiscalização do cumprimento das medidas de isolamento social, por meio dos órgãos municipais com poder de polícia para vigilância, fiscalização e controle, aplicando as sanções administrativas previstas na Lei Complementar Municipal n.º 197/2018 (Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária do Município do Rio de Janeiro) de forma progressiva, visando à repressão dos infratores (pessoa natural ou pessoa jurídica) e, sobretudo, ao caráter educativo da medida, sempre observado o devido processo legal em seus processos, bem como requerendo, sempre que necessário, do auxílio dos órgãos de segurança do Estado, na forma do Decreto Estadual n.º 47.068 de 11 de maio de 2020.

É o relatório. Passo a decidir.

Consoante exposto no relatório, as duas ações civis públicas ora apreciadas questionam a atuação do Executivo Municipal no que diz respeito à edição do Decreto n.º 47.461/2020, que assim dispõe:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Art. 1º O funcionamento de templos religiosos de qualquer natureza, para realização de cultos, está garantido, observadas as seguintes prescrições:

I - o uso de máscara facial, obrigatório para ingresso e permanência;

II - disponibilização de álcool gel setenta por cento, oferecido quando ingresso e disponibilizado no interior dos templos e em suas dependências de livre acesso ao público;

III - distanciamento mínimo de dois metros entre os presentes, inclusive quanto a ocupação dos assentos disponibilizados.

§ 1º As medidas de que trata este artigo se estendem, no que couber, aos cultos ou rituais realizados fora dos templos, bem como aos envolvidos na gravação ou transmissão de celebrações não presenciais.

§ 2º Os membros das congregações religiosas mais vulneráveis ao COVID 19, deverão, preferencialmente optar pela participação não presencial dos cultos e outras liturgias.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, entende-se como mais vulneráveis as pessoas pertencentes aos seguintes grupos:

I - os com idade igual ou superior a sessenta anos;

II - portadores de:

a) doença cardiovascular;

b) doença pulmonar;

c) câncer;

d) diabetes;

e) doenças tratadas com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos.

III - casos atestados como suspeitos;

IV - transplantados.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Causa certa perplexidade a edição do referido ato normativo pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, já que em outros processos judiciais recentes, em que se questionam as medidas de suspensão do funcionamento de estabelecimentos comerciais, o seu respeitável órgão de representação judicial defendeu vigorosamente a necessidade das medidas de isolamento social – inclusive apresentando alguns dos estudos acostados aos autos das ações civis públicas ora em análise.

Vale dizer que a suspensão do funcionamento de atividades comerciais configura gravosa restrição às liberdades de locomoção (art. 5º, XV, da CRFB) e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

de iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CRFB), bem como do princípio da busca do pleno emprego (arts. 1º, IV, e 170, VIII, da CRFB). Nada obstante, o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO compreende serem medidas necessárias à preservação do núcleo essencial de outros direitos fundamentais, como os direitos à vida e à saúde (artigos 5º, *caput*, e 6º, *caput*, da CRFB), até porque ainda mantém em vigor o Decreto municipal que as estabeleceu, de n.º 47.282/2020.

Observa-se, dessa maneira, um verdadeiro comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) dos poderes públicos municipais: ao passo que consideram imperiosas, para a tutela da saúde pública, medidas *graves* de restrição às liberdades de locomoção, iniciativa e trabalho, deixam de adotar limitações *brandas* ao exercício da liberdade religiosa, malgrado também necessárias para evitar a propagação da doença.

É verdade que o sopesamento dos valores fundamentais envolvidos na espécie envolve não apenas um elemento político, mas também a apreciação de informações técnico-científicas que, a princípio, são alheias ao Judiciário. Isso não significa, contudo, que inexistam espaço para o controle judicial da política pública implementada. Nessa linha, malgrado não se admita que o Judiciário substitua o gestor público quanto à tomada de decisões políticas na formulação de medidas regulatórias, entende-se que o controle judicial possui relevantíssimo papel quanto à exigência de uma racionalidade mínima da atividade administrativa.

Dessa maneira, a Administração tem o dever de demonstrar que considerou adequadamente todos os custos e benefícios subjacentes à política pública implementada e as suas alternativas – ou, ao menos, apontar razões de





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

segunda ordem, é dizer, restrições de tempo ou recursos que impediram a análise daqueles elementos. Nessa linha, transcrevo as lições do professor Adrian Vermeule, da Harvard Law School:

“Há um papel adequado para os Tribunais, que é assegurar que as agências investiram adequadamente recursos na reunião de informações, o que pode resolver a incerteza, possivelmente transformando-a em risco ou até mesmo certeza. (...) a existência de um problema de incerteza implica, por vezes, em que a própria questão sobre se a reunião de mais informações estará justificada à luz dos seus custos é, em si, incerta. Em casos como esses, as Cortes devem deixar espaço para que as agências adotem decisões racionalmente arbitrárias sobre quando interromper o processo de reunião de informações. (...) Por razão de primeira ordem, refiro-me à razão que justifica a escolha relativamente a outras escolhas dentro do conjunto possível à agência. Uma razão de segunda ordem é uma razão para fazer uma escolha ou outra dentro do conjunto das que são possíveis, mesmo se nenhuma razão de primeira ordem puder ser apresentada. Em situações de incerteza, agências frequentemente terão razões de segunda ordem perfeitamente válidas mesmo quando não é possível fornecer uma razão de primeira ordem. Em outras palavras, há um domínio de decisões das agências que são necessariamente e inevitavelmente arbitrárias, em um sentido de primeira ordem. As Cortes de controle devem se abster de ampliar suas demandas por razões e por racionalidade do processo decisório além do ponto a partir do qual a possibilidade de razão se esgota.”

Tradução livre do trecho: “There is a proper role for courts in ensuring that agencies have adequately invested resources in information-gathering, which may resolve uncertainty, perhaps by transforming it into risk or even certainty. (...) the existence of an uncertain problem implies that, sometimes, the very question whether collecting further information will be cost-justified is itself uncertain. In cases like that, courts must leave room for agencies to make rationally arbitrary decisions about when to cut off the process of information-gathering. (...) By a first-order reason, I mean a reason that justifies the choice relative to other choices within the agency’s feasible set. A second-order reason is a reason to make some choice or other within the feasible set, even if no first-order reason can be given. In situations of uncertainty, agencies will often have perfectly valid second-order reasons even when no first-order reason is possible. In other words, there is a domain of agency decisions that are necessarily and unavoidably arbitrary, in a first-order sense. Reviewing courts must not press their demands for reasons and reasoned decision-making beyond the point at which the possibility of reason is exhausted.”

(VERMEULE, Adrian. *Law’s Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Ocorre que, na hipótese concreta, a Administração Pública municipal não realizou sequer a mais básica análise de impacto regulatório para motivar a sua decisão de autorizar aglomerações de pessoas em cultos religiosos. Parece fantasioso que o benefício gerado aos fiéis pelo exercício *in loco* das suas práticas religiosas compense o altíssimo risco de contágio inerente a essas reuniões, ainda que adotadas as medidas mitigatórias previstas no Decreto ora impugnado. Ademais, a atividade religiosa presencial gera inegáveis externalidades negativas: a propagação acelerada do vírus nas cerimônias religiosas certamente expandir-se-á para atingir não fiéis, afetando a saúde e a vida de terceiros.

No ponto, cumpre mencionar que, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Federal n.º 13.979/2020, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus “somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”. Ora, sendo exigida a adoção de critérios científicos para que o administrador promova medidas restritivas relacionadas ao Covid-19, não há razão para permitir-se a atuação arbitrária e contraditória do Executivo no que diz respeito às medidas de relaxamento das restrições. A exigência de que a Administração Pública justifique a sua atuação regulatória com uma análise de custo-benefício cientificamente informada também é reconhecida pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, sendo relevante citar o seguinte trecho da *opinion of the Court* no caso *Michigan v. Environmental Protection Agency*, 576 U.S. ____ (2015):





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

“A consideração dos custos reflete o entendimento de que a razoabilidade da regulação normalmente requer atenção às vantagens e desvantagens das decisões do regulador.”

(tradução livre do trecho: “Consideration of cost reflects the understanding that reasonable regulation ordinarily requires paying attention to the advantages and the disadvantages of agency decisions”).

O art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao exigir “que sejam consideradas as consequências práticas da decisão” pelo gestor público, apenas concretiza o dever constitucional implícito de que a atividade regulatória seja sempre pautada por uma *análise de custo-benefício constitucional*. Exige-se, assim, a indicação de evidências científicas mínimas de que a medida adotada é (i) *adequada* à consecução de benefícios sociais constitucionalmente legítimos, (ii) *necessária* em relação a alternativas acessíveis para a produção de benefícios semelhantes com menores custos sociais e (iii) não apresenta desproporção injustificada entre seus potenciais benefícios e prejuízos no que diz respeito a valores tutelados pela Carta Magna.

Na hipótese vertente, a liberação dos cultos religiosos sequer é necessária, pois a prática da fé pode perfeitamente ocorrer pela *internet* ou por meios de radiodifusão. Há, portanto, alternativa evidente para a tutela da liberdade de religião e que não gera semelhante lesão aos direitos fundamentais à vida e à saúde, seja dos fiéis, seja de terceiros.

Sob o ângulo da divisão constitucional de competências na federação, como bem ressaltado pelos autores coletivos, o Decreto Estadual nº 47.052, de 29 de abril de 2020, em seu art. 4º, I, determina a suspensão da “realização de eventos e de qualquer atividade com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas”. Sabe-se que ao Executivo Municipal é dado “suplementar a legislação federal e a estadual no que





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

couber”, nos termos do art. 30, II, da Constituição, mas sequer o Poder Legislativo do Município poderia legislar em contrariedade ao disposto na legislação federal e estadual sem a demonstração de inequívocas peculiaridades locais, *ex vi* do inciso II do mesmo artigo.

Por fim, é absolutamente pertinente a preocupação da Defensoria Pública quanto à falta de apresentação das diretrizes técnicas e científicas que têm embasado as decisões do Executivo Municipal para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19. Afinal, repita-se, não se tem notícia da elaboração de qualquer análise de impacto regulatório pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO para embasar os Decretos n.º 47.282, 47.461 e correlatos. Para que se cumpra esse requisito, de índole constitucional e legal (art. 3º, § 1º, da Lei Federal n.º 13.979/2020), deverá formular análise de impacto regulatório que cumpra as diretrizes estabelecidas pela Casa Civil da Presidência da República e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), nos seguintes manuais:

(i) Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR / Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais [et al.]. --Brasília: Presidência da República, 2018. 108p. :il;

(ii) Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex ante, volume 1 / Casa Civil da Presidência da República, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. – Brasília : Ipea, 2018. v. 1 (192 p.) : il., gráfs., mapa color;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

XIII



(iii) Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex post, volume 2 / Casa Civil da Presidência da República ... [et al.]. – Brasília : Casa Civil da Presidência da República, 2018. v. 2 (301 p.) : il., gráfs., mapa color.

Quanto às demais medidas requeridas e não abrangidas pela liminar já proferida nos autos, reputo conveniente aguardar o regular contraditório, sem prejuízo de que sejam reapreciadas por circunstâncias fáticas supervenientes.

Ex positis, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC/2015, para suspender a eficácia do Decreto Municipal n.º 47.461/2020 e determinar ao MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO que:

(i) apresente, em 10 (dez) dias, análise de impacto regulatório, nos parâmetros estabelecidos nos manuais da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), sobre as medidas adotadas em âmbito municipal para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Federal n.º 13.979/2020;

(ii) se abstenha de editar atos administrativos relacionados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 em desacordo com a legislação federal e estadual de regência, notadamente quanto ao funcionamento de cultos religiosos presenciais;

(iii) fiscalize de forma efetiva o cumprimento das medidas de isolamento social, notadamente quanto ao funcionamento de cultos religiosos presenciais, por meio dos órgãos municipais com poder de polícia para vigilância,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

XIV



fiscalização e controle, aplicando as sanções administrativas previstas na Lei Complementar Municipal n.º 197/2018 (Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária do Município do Rio de Janeiro).

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a “cominação de astreintes pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais” (AgRg no AREsp 472.750/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014). Dessa forma, estabeleço que o descumprimento de qualquer das medidas ora determinadas acarretará multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à pessoa do Prefeito do Município do Rio de Janeiro, sem prejuízo da extração de peças para apuração de crime de desobediência, *ex vi* do art. 536, § 3º, do CPC/2015.

Promova o cartório o apensamento dos processos conexos de n.º 0102074-32.2020.8.19.0001 e 0068461-21.2020.8.19.0001.

Em razão das peculiaridades do caso, dispenso a realização da audiência de autocomposição. Cite-se para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 do CPC/2015), cujo termo inicial será computado na forma do art. 335, III, c/c 231 do CPC/2015.

Os prazos estabelecidos na presente decisão para o cumprimento da ordem correrão independentemente da suspensão prevista no ato normativo TJRJ n.º 14/2020 e na Resolução n.º 318/2020 do CNJ, nos termos dos artigos 212, § 2º, e 214, II, do CPC/2015.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

XV



Publique-se. Intimem-se com urgência por Oficial de Justiça. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2020.

BRUNO BODART
JUIZ DE DIREITO

